



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 172

PROCESSO RE Nº 300-97.2016.6.08.0024 - CLASSE 30 - GUARAPARI - ES - (PROT Nº 39.899/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Wederson Brambati Maioli

ADVOGADOS: Dr. Munir Abud de Oliveira - OAB: 16.634/ES e Outro

ADVOGADO: Dr. Gabriel Poncio Mattar - OAB: 18549/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte do Município de Guarapari/ES.

2- Embora o recorrente alegue que o cargo por ele ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exercia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, verifico que os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário. De fato, o organograma funcional deixa claro que o cargo de Secretário Adjunto encontra-se imediatamente vinculado ao de Secretário Municipal, sendo, ainda, o cargo máximo de toda a estrutura administrativa de trânsito daquela municipalidade.

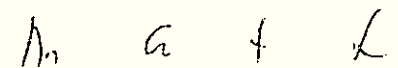
3 - Desse modo, ao Secretário Adjunto, que, no caso concreto, chefia todo o órgão executivo relacionado ao trânsito, impõe-se a desincompatibilização pelo prazo de seis meses.

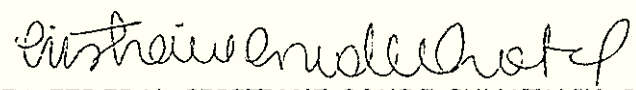
3 - Recurso não provido.

Vistos etc.

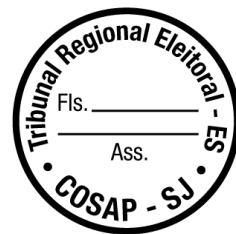
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da eminente Relatora.

SALA DAS SESSÕES, 21 de setembro de 2016.


DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK, RELATORA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

21-09-2016

PROCESSO Nº 300-97.2016.6.08.0024- CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

RELATÓRIO

A Sr^a JUIZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK
(RELATORA):-

Senhor Presidente: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Wederson Brambati Maioli, em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls. 48/50), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Guarapari/ES.

Consta da sentença que o pretenso candidato se encontra inapto para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016, uma vez que não se desincompatibilizou do cargo de Secretário Adjunto da Municipalidade no prazo de seis meses antes do pleito.

O recorrente alega que ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte do Município de Guarapari, que é subordinado ao cargo de Secretário Adjunto, este sim substituo imediato do Secretário titular. Afirma que se desincompatibilizou no prazo exigido pela norma, que é de 3 meses, uma vez que ostenta a qualidade de funcionário municipal comissionado, mero agente administrativo. Aduz, por fim, que sua função não era de ordenador de despesa e nem qualquer função de Secretário municipal.

Às fls. 84/89, contrarrazões do Ministério Público Eleitoral que atua perante a 24ª Zona Eleitoral, pugnando pelo não provimento do recurso.

Em parecer emitido às fls. 93/96, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, alegando que os documentos juntados pelo recorrente demonstram que as atividades por ele exercidas são independentes que a lei municipal conceitua o cargo de Secretário Adjunto como autoridade máxima do órgão. Por fim, aponta que o servidor ligado direta ou indiretamente à arrecadação de impostos, taxas e contribuições, ou a multas relacionadas com essas atividades, tem que se desincompatibilizar seis meses antes da eleição.

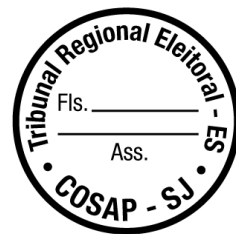
É o relatório.

*

VOTO

A Sr^a JUIZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK
(RELATORA):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Wederson Brambati Maioli, em face da sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral (fls. 48/50), que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Guarapari/ES.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Consta da sentença que o pretenso candidato se encontra inapto para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016, uma vez que não se desincompatibilizou do cargo de Secretário Adjunto da Municipalidade no prazo de seis meses antes do pleito.

O recorrente alega que ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte do Município de Guarapari, que é subordinado ao cargo de Secretário Adjunto, este sim substituto imediato do Secretário titular. Afirma que se desincompatibilizou no prazo exigido pela norma, que é de 3 meses, uma vez que ostenta a qualidade de funcionário municipal comissionado, mero agente administrativo. Aduz, por fim, que sua função não era de ordenador de despesa e nem qualquer função de Secretário municipal.

Às fls. 84/89, contrarrazões do Ministério Público Eleitoral que atua perante a 24ª Zona Eleitoral, pugnando pelo não provimento do recurso.

Em parecer emitido às fls. 93/96, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, alegando que os documentos juntados pelo recorrente demonstram que as atividades por ele exercidas são independentes, que a lei municipal conceitua o cargo de Secretário Adjunto como autoridade máxima do órgão. Por fim, aponta que o servidor ligado direta ou indiretamente à arrecadação de impostos, taxas e contribuições, ou a multas relacionadas com essas atividades, tem que se desincompatibilizar seis meses antes da eleição.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram recebidos em meu Gabinete no dia 18/09/2016.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a desincompatibilização objetiva afastar a inelegibilidade prevista pelo legislador e dependente de ato voluntário do futuro candidato, consumando-se com o afastamento do cargo ou função no prazo fixado em lei.

No dizer de José Jairo Gomes¹, a finalidade da desincompatibilização é evitar que candidatos ocupantes de cargos públicos ou de entidades mantidas pelo Poder Público, os coloquem a serviço de suas candidaturas, comprometendo os desígnios da Administração Pública e, também, o equilíbrio e legitimidade do pleito.

No caso dos autos, é incontroverso que o recorrente ocupava o cargo de Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte do Município de Guarapari/ES, restando. Resta, assim, concluir sobre o prazo de desincompatibilização necessário à candidatura pretendida.

O art. 1º, II, “a”, item 16 c/c inc. IV e VII, da LC nº 64/90 prevê expressamente:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

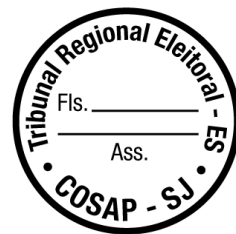
[...]

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

¹ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª Ed. São Paulo, Atlas: 2016.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

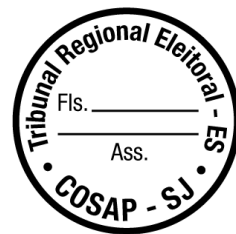
b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

Embora o recorrente afirme que o cargo por ele ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exercia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, verifico que os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário.

De fato, o organograma funcional constante do Anexo I da Lei Complementar nº 080/2015 (fls. 65), que dispõe sobre as alterações de dispositivos, criação de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa do município de Guarapari, deixa claro que o cargo de Secretário Adjunto encontra-se imediatamente vinculado ao de Secretário Municipal, sendo, ainda, o cargo máximo de toda a estrutura administrativa de trânsito daquela municipalidade.

Desse modo, ao Secretário Adjunto, que, no caso concreto, chefia todo o órgão executivo relacionado ao trânsito e que, inclusive, possui como uma de suas atribuições substituir o Secretário Municipal quando necessário, nos termos da informação constante de fls. 66, impõe-se a desincompatibilização pelo prazo de seis meses. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. ERRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REITERAÇÃO DE TESE SEM SUPORTE PROBATÓRIO. SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. REJEIÇÃO. 1. Assim como argumentou no prazo de diligências, o Embargante - mais uma vez e sem juntar prova alguma -, tenta convencer o juízo de que a irregularidade na prestação de contas impeditiva da quitação eleitoral decorreria de ausência de prestação de contas nas Eleições 2008, e tal restrição teria encerrado no ano de 2012. Informação oficial não pode ser elidida a partir de meras declarações unilaterais sem suporte em nenhum elemento de prova. **2. Ao Secretário Municipal Adjunto também é imposta a necessidade afastar-se do cargo com até seis meses de antecedência, por incidência da Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, VII, alínea a c/c art. 1º, V,**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

alínea a, c/c art. 1º, II, alínea a, item 16. 3. Embargos de Declaração rejeitados.
(TRE-PA - ED-RCand: 58823 PA, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 12/08/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11h54, Data 12/08/2014)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO REGIONAL. LEGITIMIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 23, XII, E RITRE-PB, ART. 13, VIII. SECRETÁRIO EXECUTIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES PARA CONCORRER À CÂMARA MUNICIPAL. LC 64/90, ART. 1º, VII, a, C/C ART. 1º, V, a, C/C art. 1º, II, a, 16. SECRETÁRIO ADJUNTO ESTADUAL. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES PARA CONCORRER À CÂMARA MUNICIPAL. SECRETÁRIO ADJUNTO MUNICIPAL COMISSIONADO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES PARA CONCORRER À CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO ONDE PRESTA SERVIÇO E DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER À CÂMARA DE MUNICÍPIO DIVERSO. PROCURADOR ADJUNTO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE, 6 (SEIS) MESES PARA CONCORRER À CÂMARA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. - Admitida a capacidade postulatória do consultante, conhece-se de consulta para respondê-la nos termos do voto do Relator. (TRE-PB - CTA: 1611 PB, Relator: JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/04/2012)

Assim, não prosperam os argumentos trazidos pelo recorrente. Por fim, registro que, no caso concreto, embora o pretense ocupasse o cargo de Secretário Adjunto de Trânsito e Transporte, não há evidência de que ele desempenhava diretamente qualquer atividade ligada à arrecadação de multas.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

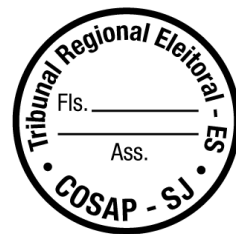
*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

A Srª Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente) e

O Sr. Juiz de Direito Raphael Americano Câmara (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente) e Raphael Americano Câmara (Suplente).

Presente também o Dr Carlos Vinícius Cabeleira Procurador Regional Eleitoral.

\vfc